

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

FILOSOFIA DO DIREITO

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves C. Dias; Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O GT FILOSOFIA debateu entre os seus membros e aprovou devido a sua excelente qualidade, em resumo, os seguintes textos:

TRABALHO 1.

Análise da linguagem e direito a partir de Montaigne. Crítica a linguagem -afirmando que a função representativa não é tão evidente quanto possa aparecer. No mesmo sentido, afirma-se a respeito da norma jurídica (preocupando-se com o fundamento da utilidade das leis) que o seu sentido linguístico pode ser objeto de reflexão nos mesmos modos dos textos não normativos.

TRABALHO 2.

O trabalho adota como referencial o pensamento de Habermas e propõe uma abordagem democrática inclusiva que exige uma conscientização dos agentes comunicativos para integrar-se aos procedimentos deliberativos.

TRABALHO 3.

Analisou de forma crítica a legislação que rege a imigração no Brasil, questionando as classificações legais e analisando várias situações em que essa norma pode gerar dificuldades de interpretação e aplicação.

TRABALHO 4.

O texto defendido defende uma abordagem kantiana da teoria dos princípios na teoria do Direito contemporâneo propondo uma reinterpretação da clássica distinção entre o Direito e a Moral.

Trabalho 5.

O trabalho analisa, segundo o pensamento de Hegel, as ideias gerais da chamada reforma trabalhista propondo uma leitura intervencionista dessas disposições rejeitando a possibilidade de autonomia e liberdade de negociação entre empregadores e empregados.

Trabalho 6.

O trabalho propõe uma reconstrução do pensamento kantiano, adotando uma perspectiva crítica fundada nas ideias de Foucault. Há sobretudo uma exposição a respeito do poder do conhecimento e sua forma de produção no mundo pós-moderno.

Trabalho 7.

O estudo baseado no pensamento de Hobbes indica a tendência atual de construção de estruturas de manipulação no Estados pós-modernos de modo a controlar os discursos e, assim, da própria subjetivação das relações de poder e saber conforme as ideias de Foucault.

Trabalho 8.

O texto apresentado sugere a reconstrução dos conceitos de Estado e Democracia tendo por eixo o debate sobre o direito adquirido, entendido como uma cláusula da estabilização das relações sociais e jurídicas, usando como fundamento uma tentativa de dialogo entre Habermas e Weber.

Texto 9.

O texto sustenta, com base em Hegel que o que marca a idade moderna e a posição que o homem tem que tomar frente a independência diante da autoridade. Examina a construção da subjetividade dos direito humanos sob uma perspectiva hegeliana.

Texto 10.

O estudo examina as relações éticas derivadas de relações tecnológicas de alta complexidade. Propõe assim uma base principiologica a partir do direito como integridade segundo a visão de Ronald Dworkin.

Trabalho 11.

A partir da demonstração de desproporções de representação nas relações políticas, em especial em desfavor dos povos indígenas, usa o instituto processual da suspensão de segurança como veículo para refletir a respeito das relações do biopoder com suporte no pensamento de Giorgio Agamben.

TRABALHO 12.

Reflexão sobre o estado de exceção na concepção de Carl Schmitt. Reflete acerca das democracias contemporâneas a partir da reconstrução da ideia de legitimidade do Estado para afastar a sustentar a manutenção da ordem jurídica vigente face o risco de constituição de um Estado totalitário.

TRABALHO 13.

O texto examina a Liberdade de expressão e de imprensa - direito comparado norte americano e brasileiro. Sugere uma Análise dos precedentes judiciais no Brasil e na suprema corte americana como veículo para sustentar a necessidade de fortalecimento dessa liberdade básica, em especial, no Brasil.

TRABALHO 14.

O texto propõe uma reconstrução do conceito da dignidade da pessoa humana a partir de um exame reconstutivo do tema no âmbito da história da filosofia geral. Sustenta que não é possível uma percepção exclusivamente normativa, regulada pelo direito, sem recurso a filosofia.

TRABALHO 15.

O texto propõe uma retomada do pensamento de Hans Kelsen sobretudo a partir de uma tentativa de confirmação da dualidade do ser e do dever-ser em seu pensamento. Sugere que essas premissas têm sido mal compreendidas e busca uma revisão a partir da ideia de norma fundamental.

TRABALHO 16.

O trabalho busca analisar o conceito de sanção, iniciando com uma perspectiva política centrada no pensamento de Hobbes e relacionando-o à teoria de Kelsen. O texto sugere que esse diálogo pode ser produtivo para a adequada compreensão do conceito de norma em Kelsen.

TRABALHO 17.

O texto propõe uma análise do Art. 48 da Constituição de Weimar como indutor para a reflexão a respeito do limite da ordem política e poder político. Em especial, reflete a respeito da questão da justiça política com base no pensamento de Rawls. Sustenta que seria a saída para unir a autonomia de autodeterminação, que significa escrever as leis nas quais você homem se insere como sujeito e objeto.

TRABALHO 18.

O trabalho propõe uma leitura mais rigorosa do pensamento de Kelsen. Sustenta a base democrática no positivismo político Kelsen sugerindo que uma abordagem consorciada entre a teoria da ciência política e a teoria do direito pode ser necessária para a correta compreensão do autor.

Trabalho 19.

O texto sugere a ideia de macrofilosofia aplicada ao direito, buscando explicar o conceito e cabimento da macrofilosofia na questão social.

A partir daí desenvolve o conceito da visão holística do objeto - algo que abarcasse o objeto com a visão da filosofia e outras áreas. Propõe, assim, a interdisciplinaridade no estudo do Direito.

Trabalho 20.

O texto sugere que o conceito de dúvida razoável tem impacto na atuação do Juri no Brasil. Critica o termo dúvida razoável e analisa o fato utilizando da jurisprudência norte americana. Analisa o que se espera realmente da figura do jurado; a segurança sobre a culpabilidade do réu e na dúvida razoável.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias – CESUPA

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**FUNDAMENTOS ÉTICO-FILOSÓFICOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
BREVES APONTAMENTOS**

**ETHICAL-PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON: BRIEF NOTES**

**Eduardo Leal Silva
Simone Alvarez Lima**

Resumo

Na análise dos fundamentos ético filosóficos do conceito de dignidade da pessoa humana, uma questão relevante se nos apresenta, qual seja, o uso indiscriminado e corrente de princípios que tudo resolvem e tudo se prestam a incluir e justificar. Em verdade, tal contexto aplica-se, em alguns casos, a ideia de dignidade da pessoa humana e seu emprego na literatura jurídica. Assim como outros conceitos incorporados ao universo da ciência jurídica, a dignidade da pessoa humana não nasce no seio da Ciência do Direito.

Palavras-chave: Princípio, Dignidade, Pessoa, Fundamentação, Filosofia

Abstract/Resumen/Résumé

In analyzing the philosophical foundations of the concept of dignity of the human person, we are faced with a very relevant question, the indiscriminating and current use of "principles" that solve everything and everything lend themselves to include and justify, the dignity of the human person has been Employed in this way. Like other concepts incorporated into the universe of juridical science, the dignity of the human person is not born within the Science of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Dignity, Human being, Philosophical reasoning

INTRODUÇÃO

Na análise dos fundamentos ético filosóficos do conceito de dignidade da pessoa humana, uma questão relevante se nos apresenta, qual seja, o uso indiscriminado e corrente de princípios que tudo resolvem e tudo se prestam a incluir e justificar. Em verdade, tal contexto aplica-se, em alguns casos, a ideia de dignidade da pessoa humana e seu emprego na literatura jurídica.

O objetivo do presente trabalho é alertar a comunidade jurídica a respeito do uso dos princípios e apresentar como o conceito de dignidade humana difere de acordo com diferentes autores assim como a sua evolução histórica.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica na qual foram utilizados diversos autores do ramo da filosofia jurídica.

O tema central desta pesquisa é o conceito de dignidade humana à luz da filosofia jurídica, que é fundamental para o estabelecimento de sua correta definição. A partir disto, outros temas serão abordados, como o reflexo da dignidade humana no âmbito dos direitos humanos e no dos direitos fundamentais. Em apertada síntese, o texto promove uma retomada da evolução histórico filosófica do conceito de dignidade da pessoa humana, a partir de suas origens, chegando a ideia que hoje se tem de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais.

A justificativa deste trabalho reside no fato de que, tal como outros conceitos incorporados ao universo da ciência jurídica, a dignidade da pessoa humana não nasce no seio da Ciência do Direito, mostrando que suas origens deitam suas raízes na origem de todo o pensamento e das ciências: a Filosofia.

1. Noções iniciais, em busca de um primeiro conceito de dignidade

Diferentemente, das abordagens ditas jurídicas acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, a ideia de "dignidade" pode ser melhor compreendida se perscrutarmos sua evolução histórica e seu caráter filosófico, reunindo o conteúdo deste instituto consolidado, ao longo da história humana, acompanhando sua escalada desde os primórdios, quando se verificou a primeira notícia do surgimento de uma noção intuitiva do atributo da dignidade aplicada a pessoa humana.

Etimologicamente, o conceito de dignidade apresenta-se como vinculado a noção de honra, respeito, trata-se de uma qualidade daquilo que inspira decência:

[Do latim *dignitate*.] S. f. 1. Cargo e antigo tratamento honorífico. 2. Função, honraria, título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada (...) 3. Autoridade moral, honestidade, honra, respeitabilidade, autoridade (...) 4. Decência, decoro (...) 5. Respeito a si mesmo; amor- próprio, brio, pundonor. (FERREIRA, 2010, p. 7160)

Nesse sentido, do ponto de vista da semântica vocabular, dignidade seria um atributo daquilo que é digno, nobre, honrado, exemplar, que se comporta com decência e honestidade, dignidade é a expressão de uma virtude associada a determinados tipos de características positivas. A dignidade de um cidadão seria, portanto, sua condição moral de integridade, correção, decoro e moralidade elevada.

Lamentavelmente, o desconhecimento acerca do que de fato constitui-se no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, tem conduzido a equívocos, banalizações e aplicações indevidas, reduzindo a dignidade da pessoa humana, no dizer de Barreto (2013, p. 63) a um mero "guarda-chuva ideológico, legitimador de teorias e práticas as mais diversas". Por estes motivos, uma reflexão ético-filosófica deve preceder a qualquer análise jurídica ou sociológica, uma vez que a partir daí, temos a oportunidade de adensar o mero conceito com um conteúdo apropriado que reflita sua importância e significação real.

Insta considerar, que uma digressão que se possa considerar completa, acerca da ideia de dignidade da pessoa humana, só se faz possível, se partirmos de um conceito que é nuclear para noção de dignidade, qual seja, o significado moral de "pessoa". Ao longo dos anos, a evolução da ideia de "pessoa" permitiu ao Direito e à própria Filosofia erigir os fundamentos doutrinários do princípio da dignidade humana, contexto que iremos, em breves apontamentos, demonstrar aqui.

2. Retornando às origens do conceito de "pessoa"

Nos dias atuais a palavra "pessoa" é, principalmente, empregada em sua acepção de ser humano, em outro contexto, encontramos também o vocábulo abrangendo o conceito de

pessoa jurídica ou empresa.

Historicamente, conforme Vaz (1992, p. 220) é em Santo Agostinho que nós encontramos a primeira associação da palavra pessoa ao gênero humano. Segundo Silva (2005, p. 8), o termo pessoa aparece como forma de caracterizar uma espécie de máscara empregada pelos atores em suas apresentações teatrais, ao representarem determinados personagens. Referida máscara tinha dupla finalidade, uma vez que caracterizava um dado personagem, exprimindo determinadas emoções ou expressões orais, mas também ampliava a voz de quem a utilizava, desse modo, a própria etimologia sugere ("*per*" + "*sonare*" = fazer soar).

A formulação do conceito de pessoa relaciona-se com sua aplicação no universo cristão. Questionamentos acerca da dimensão de Cristo, o Deus feito homem, bem como do Deus trino (Santíssima Trindade, pai, filho e espírito santo) sugeriram a necessidade de uma maior reflexão do conceito de pessoa, hábil a esclarecer a identidade de um único Deus com tantas faces.

Por fim, Villa (2000, p. 295) explica que Tertuliano foi o responsável por traduzir e associar o vocábulo grego "*prosopon*", ao já conhecido termo "*persona*", cuja aplicação foi ampla no Direito Romano. Dessa forma, o conceito de pessoa, inicialmente, como sinônimo de máscara, chegou aos dias de hoje, e foi o responsável pela formação de outros vocábulos de grande implicação para o direito tais como a palavra personalidade, que evoluiu para a expressão personalidade jurídica. Vê-se, portanto, que o conceito de pessoa, amplamente empregado no estudo do Direito, não é um conceito propriamente jurídico. Antes disso, foi tomado por empréstimo de outro contexto, após sofrer uma evolução, e por força do conteúdo agregado a ele foi incorporado ao vocabulário jurídico atual.

Porém, a melhor contribuição para a formulação do conceito de pessoa, talvez deva ser atribuída ao filósofo e teólogo romano Anício Mânlio Torquato Severino Boécio, mais conhecido apenas como Boécio. Sob uma perspectiva teológica, Boécio analisou a questão de uma maneira um tanto quanto profunda, para os padrões da época:

Porém, sobre 'pessoa' pode-se duvidar licitamente, perguntando-se qual definição seja conveniente oferecer-lhe. Se, pois, toda natureza tem pessoa, há um nó indissolúvel aqui: qual distinção pode haver entre natureza e pessoa? Ou, se 'pessoa' não se iguala a 'natureza', mas se 'pessoa' subsiste sob o alcance e a extensão de 'natureza', é difícil dizer a que naturezas ela sempre ocorre, isto é, a quais naturezas convém conter 'pessoa' e quais delas não convém afastar do vocábulo 'pessoa'. Com efeito, isto é manifesto: 'natureza' é subjacente a 'pessoa' e não se pode predicar 'pessoa' para além de 'natureza'. (BOÉCIO, 2005, p. 163)

Boécio assinala a impossibilidade da existência da pessoa para além da natureza, pois, segundo ele, dentro do conceito de substâncias e acidentes, uma pessoa não pode ser classificada no rol acidentes, pois constitui-se numa substância. Boécio também diferencia substâncias corpóreas de substâncias incorpóreas, argumentando enquanto umas são racionais outras não o são, enquanto umas são mutáveis, outras não. Para ele, não é possível caracterizar como pessoa os corpos não viventes, como os minerais, por exemplo, bem como os que carecem de sentido, como os vegetais. Boécio defende que coisas inanimadas não alcançam a condição de pessoa, apenas os seres dotados de alma racional. A ideia central do conceito de pessoa, para Boécio, situa-se, portanto, no plano da racionalidade:

Disso tudo decorre que, se há pessoa tão somente nas substâncias, e naquelas racionais, e se toda substância é uma natureza, mas não consta nos universais, e, sim, nos indivíduos, a definição que se obtém de pessoa é a seguinte: “substância individual de natureza racional”. (BOÉCIO, 2005, p. 282)

Essa noção é importante, além daquilo que já descrito, como também no sentido de dar a pessoa humana um estatuto de ‘superioridade’ aos demais seres, exceto aos anjos e as pessoas divinas, na visão de Boécio. O filósofo romano estabelece, então, uma diferenciação entre os conceitos de natureza e pessoa. Para ele, natureza seria a propriedade de uma substância, ao passo que pessoa, seria a substância individual de natureza racional. Boécio analisa a impropriedade conceitual do termo "Trindade", porquanto, Cristo uma única pessoa, segundo seu conceito. Tais equívocos, na visão de Boécio, seriam um mal para o Cristianismo, porquanto, o nascimento e vida de Cristo estariam esvaziados de sentido. Assim, Boécio argumenta que:

Assim como Nestório julga não ser possível haver dupla natureza que não faça dupla também a pessoa, e como, por esse motivo, confessa-se, em Cristo, dupla natureza e cresse que fosse dupla a pessoa, assim também Êutiques julgou não haver dupla natureza sem duplicação de pessoa, julgou, conseqüentemente, que parecia haver uma única natureza. Nestório, portanto percebendo retamente que há dupla natureza em Cristo, confessa sacrilegamente haver duas pessoas; Êutiques, por sua vez, crendo retamente que há uma única pessoa, crê impiamente também uma única natureza. (BOÉCIO, 2005, p. 173)

Não obstante, a simplicidade dos argumentos, porém, abstraindo-se as questões de natureza teológicas, presentes no raciocínio desenvolvido pelo filósofo, em Boécio temos um conceito nuclear, que fortaleceu a noção ocidental de dignidade humana, qual seja, a ideia de pessoa, substrato essencial para a titularidade de direitos fundamentais.

Finalmente, Immanuel Kant, em 1785, traz uma fundamentação filosófica de cunho racional, em seu texto "Fundamentos da Metafísica dos Costumes". Ali, Immanuel Kant delinea as principais ideias de uma verdadeira ética da pessoa. Tomando o homem como um fim em si, sendo cada homem uma pessoa, ou seja, um valor absoluto e não um mero fim, Kant define uma espécie de individualidade própria do gênero humano:

No sistema da natureza, o homem é um ser de menor importância, e possui, com outros animais, enquanto produtos da terra, um valor ordinário. Mas, considerado como pessoa, isto é, como sujeito de uma razão moralmente prática, o homem está acima de qualquer preço. Com efeito, ele não pode ser estimado enquanto tal, unicamente como um meio para os fins dos outros, nem mesmo para os seus próprios, mas só como um fim em si. Quer dizer que ele possui uma dignidade (um valor inferior absoluto). Por meio dela, ele força o respeito de todas as criaturas racionais para com ele, permite-se comparar a toda criatura desta espécie e estima-se em pé de igualdade com ela. (KANT, 1911d, VI, p. 434)

Em linhas gerais, essas são as principais ideias que possibilitaram a construção do conceito de pessoa, tal qual o conhecemos hoje. A definição de pessoa, sem dúvidas, tem sido a principal sustentação na qual se edificou o moderno sistema de direitos humanos e fundamentais, nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

3. Fundamentos ético-filosóficos da Dignidade da pessoa humana:

A ideia de dignidade da pessoa humana não é nova, nem é um conceito propriamente jurídico. Essa noção surgiu no âmbito da Filosofia, e é bem anterior a apropriação conceitual que a ciência jurídica faz hoje, através das categorias de princípio fundamental ou direito fundamental a ser tutelado. Conforme esclarece Sarlet (2009, p. 212), essa gênese da ideia de dignidade da pessoa humana deita suas raízes no pensamento clássico e no ideário cristão. Entretanto, o próprio Sarlet (2009, p. 212) assevera que, não seria justo atribuir a

originalidade do conceito de dignidade, exclusivamente ao pensamento filosófico ocidental, porquanto, há registros de que na China, em torno do século IV a.C., o confucionista Meng Zi já afirmava que cada homem nasceria com uma dignidade que lhe seria própria, inerente, atribuída por Deus e indisponível para o ser humano e os governantes. Do mesmo modo, o autor afirma que há registros de que a noção de dignidade da pessoa humana, ainda que não caracterizada por esta expressão já existia em autores da Antiguidade. Nos escritos clássicos romanos, por exemplo, no período clássico da Filosofia estoíca, o autor Cícero já relacionava a dignidade ao valor liberdade, bem como a autonomia ética da pessoa humana.

Filósofos de todos os tempos sempre indagaram sobre as questões relativas ao valor do homem. Na Grécia, o filósofo Sócrates lançou a noção de que o homem seria um ser distinto, o único a possuir a chamada "psyché" (alma, espírito) um espírito, uma alma que o capacitaria a pensar e querer. Para o filósofo, a alma faria do homem um ser conhecedor, inteligente e capaz de cuidar de si próprio. Sócrates também chamava a atenção para o que os gregos denominavam "areté" (virtude, excelência), sendo que, para ele, o homem seria único no universo, pois sua capacidade de se preocupar com seu corpo e ao mesmo tempo com sua alma o tornaria um ser vivo completo.

Na Idade Média, em Tomás de Aquino temos a concepção de que o homem é uma substância racional porque domina suas ações, agindo por si mesmo e não sendo conduzido por outros seres. Essa característica, faz do homem uma criatura superior aos outros seres (ou outras substâncias), tal atributo é denominado pelo filósofo como sendo a "dignidade". Ele assim o expressa: “Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito” Aquino (2001, I, 29, 3).

Para Sarlet (2009, p. 212), em Cícero, o qual desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social, é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (relacionado as virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras) e um sentido sociopolítico de dignidade (relacionado a posição social e política ocupada pelo indivíduo). Esclarece Sarlet (2009, p. 213), que mais tarde, o próprio Cícero confere à dignidade da pessoa humana um sentido mais profundo, fundado na natureza humana e na posição superior do indivíduo no universo, fundamentado no fato de que é a natureza que preescreve ao homem a obrigação de levar em conta os interesses de seus semelhantes, por serem humanos, o que os deixa sujeitos as mesmas leis da natureza.

Na Antiguidade clássica, havia ainda o conceito de *dignitas*, vinculado a um aspecto cultural importante, no seio da cultura daquele povo. Dias (2010, p. 33), demonstra que a compreensão do "mores maiorum", ou costumes ancestrais romanos, dos quais estes povos

retiraram suas normas sociais, pressupõe o entendimento de um grupo de conceitos constituído pela tríade: "honor", "dignitas" e "gloria", dispostos numa gradação. "Honor" estaria vinculado a honestidade, bem como ao reconhecimento público perante seus pares, estando também comprovadas outras virtudes, o "Honor" seria o requisito fundamental para o exercício de cargos públicos. "Dignitas" estava associado a própria idéia de "honor", porém, em nível pessoal, pois advinha da posição social, que poderia vir de sua origem familiar, ou do prestígio alcançado em função do honor. Por fim, "gloria", cuja idéia é o reconhecimento de que se é bom, por parte dos homens de bem.

Do mesmo modo, inserido na matriz teológica cristã, nos textos do Antigo e Novo Testamento da Bíblia, há referências de que o ser humano criado a imagem e semelhança de Deus, seria dotado de um valor próprio, intrínseco, impossibilitando, assim, sua instrumentalização. Esse percurso marcou uma fase, profundamente, influenciada pela doutrina do cristianismo católico, que viu na dignidade um atributo ou uma dádiva divina, como se o homem fosse digno e distinto das outras criaturas por ser imagem e semelhança de Deus. Essa vinculação da dignidade a uma espécie de ideologia moral cristã se manteve dominante no pensamento filosófico ocidental, em grande parte, em função do domínio da igreja católica durante o período da idade média. Não obstante, não haver na Bíblia um conceito direto de dignidade da pessoa humana, essa matriz de pensamento e valores espirituais passou por um processo de secularização, evoluindo para o que hoje entendemos como princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa atmosfera teológico-cristã, no seio da Filosofia Escolástica, foi em Tomás de Aquino que encontramos, diretamente, a expressão "dignitas humana", sendo, posteriormente, empregada por outros pensadores.

Durante o Renascimento, movimento cultural que realizou a transição de valores e tradições medievais para o pensamento moderno, ocorrido entre os séculos XV e XVI, principalmente na Itália, polo central dessa virada das artes, da literatura, da política, da religião e da cultura, surge o que alguns autores qualificaram como o escrito mais original, ou mesmo, a melhor tradução dos ideais do movimento humanista europeu, o texto "Discurso sobre a dignidade do homem" de autoria do italiano Giovanni Pico. Não obstante, o desconhecimento que ainda paria sobre esse texto, o "Discurso sobre a dignidade do homem" é um clássico sobre a dignidade da pessoa humana, e por sua profundidade e espírito original merece uma reflexão mais detida.

O autor Giovanni Pico nasceu em Mirandola, norte da Itália, em 1463, faleceu em Florença, em 1496. De ascendência nobre, dedicou-se a Filosofia, desde muito cedo. Sob forte influência de Platão e Aristóteles, redigiu sua obra mais conhecida "Discurso sobre a

dignidade do homem", de caráter antropocentrista, constitui-se num verdadeiro elogio renascentista a figura humana.

O ponto fulcral do texto de Giovanni Pico Della Mirandola, como é conhecido o autor, são as indagações: o que é homem? o que é a dignidade humana? e porque o homem possui tal atributo? O fundamento filosófico destas questões encontra-se nesse pequeno texto de filosofia medieval, cujas verdades ultrapassam os limites temporais, emprestando seu sentido e conteúdo as modernas concepções jurídicas sobre esse princípio.

Giovanni Pico Della Mirandola inicia sua reflexão, a partir da análise de textos árabes, analisando as seguintes indagações: Porque o homem seria o espetáculo mais maravilhoso do mundo? pelos seus sentidos agudos? pelo poder da sua razão? por ser soberano das criaturas inferiores? e por fim, por que os seres humanos deveriam ser mais admirados que os anjos (para o Cristianismo, criaturas intermediárias entre os homens e Deus)?

A explicação para tantos questionamentos surge de forma mitológica. Segundo o autor, após construir o mundo, Deus quis que existisse, dentre todos os seres, alguém com inteligência capaz de compreender toda a sua obra, por isso criou o homem. A essa altura, já havia criado todos os outros seres, dotados cada qual com sua própria especificidade. Dessa forma, nenhuma característica especial teria sobrado para contemplar o homem, sua mais recente criação. Sem querer abandonar seu projeto, Deus encontra uma solução, fez com que ao homem “fosse comum tudo o que tinha sido parcelarmente dado aos outros” Mirandola (2001, p. 51). Desse modo, o gênero humano foi criado como “natureza indefinida” e colocado “no meio do mundo” Mirandola (2001, p. 51), assim, não possuía marca característica. Por existir essa característica indefinida, o homem é dotado de uma condição própria de buscar definir sua própria essência, de se autodeterminar. Nas palavras do próprio Pico Della Mirandola:

Não te fizemos celeste nem terreno, nem mortal nem imortal, a fim de que tu, árbitro e soberano artífice de si mesmo, te plasmasses e te informasses, na forma que tiveres seguramente escolhido. Poderás degenerar até aos seres que são as bestas, poderás regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo (MIRANDOLA, 2001, p. 53).

Assim, num sentido ontológico o homem é posicionado no “meio do mundo”, para que possa ele mesmo, estando no centro, escolher sua direção, pois só a ele foi dado o poder

de buscar sua própria realização pessoal. Sua essência constitui-se no próprio fato de não ter essência, ou seja, o poder de, por si mesmo, escolhê-la ou constitui-la. Para o autor, a existência do homem não é limitada pela vontade de Deus, o ser humano é quem escolhe sua direção. A concepção da obra, é de um homem como um ser livre, soberano de si mesmo. Sua natureza indefinida passa a ser definida pela força de seus atos e de suas escolhas. A liberdade dada por Deus ao homem, permite que ele decida sobre seu destino, podendo igualar-se aos anjos ou se degradar como as bestas. A perfeição ou a imperfeição são frutos de uma escolha consciente que ao homem é dado o poder de fazer, a felicidade do homem é "ser aquilo que quer". No homem, estão presentes as sementes que germinarão conforme "a maneira de cada um as cultivar". Nisso temos o conteúdo da dignidade da pessoa humana, para o autor Pico Della Mirandola.

Merece destaque também contribuição do espanhol Francisco de Vitória, que no século XVI, em pleno contexto da expansão colonial espanhola defendeu a necessidade de um olhar diferente sobre a questão dos povos indígenas, baseando-se na visão estóico-cristã. Para Sarlet (2012, p. 213), pela perspectiva de Francisco Vitória, em função do direito natural e se sua natureza humana, e não por pertencer a esta ou aquela denominação religiosa, os indígenas seriam livres e iguais a nós, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos.

Há de se registrar, que, também por força do Renascimento italiano, marcadamente, nos séculos XVI e XVII, através do pensamento dos primeiros autores do chamado jusnaturalismo racionalista, houve, de certa forma, um certo grau de secularização da noção de dignidade da pessoa humana e dos direitos naturais do homem, numa espécie de, quase, competição entre o jusnaturalismo de inspiração divina cristã e o jusnaturalismo de inspiração racionalista ou jusracionalista.

Já mais adiante, por volta dos séculos XVII e XVIII, conforme Sarlet (2012, p. 213), destaca-se o pensamento de Samuel Pufendorf, para o qual, o rei deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, equivalendo esta como a liberdade do ser humano de realizar ações conforme seu entendimento.

Modernamente, com toda certeza, a base do conteúdo da dignidade da pessoa humana é apresentada, pelo filósofo alemão Immanuel Kant. Em sua filosofia da razão Kant (1911e, IX, p. 488; 1987, p. 136 appud MENEZES, 20012, p. 57) defende que "o homem possui interiormente uma dignidade que o enobrece aos olhos de todas as outras criaturas, e é seu dever não renunciar a esta condição presente em sua pessoa." Sua concepção de dignidade, porém, encontra-se voltada para a autonomia ética do ser humano, ao considerar que o gênero humano tem como fundamento, a dignidade, bem como, jamais pode ser

instrumentalizado ou receber tratamento de objeto. Kant (1911c, IV, p. 436;1986, p. 79 appud MENEZES, 2012, p. 57) afirma que "a autonomia é o fundamento da dignidade humana".

Para Sarlet (2012, p. 213), é através de Kant que se conclui, finalmente, o processo de secularização da dignidade, abandonando, assim, de uma vez por todas suas "vestes sacrais". Nesse terreno, a filosofia da razão de Immanuel Kant mostra-se, extremamente, completa. No texto "A metafísica dos costumes", Kant vincula, de forma definitiva, a dignidade da pessoa humana a própria razão, em outras palavras, a capacidade que a pessoa humana tem em ser autônomo, e sua autodeterminação ética nas relações perante os outros seres humanas. Para Kant (1911b, VII, p. 26 appud MENEZES, 2012, p. 52) o homem possui uma certa predisposição para ser um ente racional, e ao mesmo tempo suscetível de imputação. Para ser um ser racional, o homem possuiria "respeito pela lei moral como um móbil, por si mesmo suficiente, do arbítrio" Kant (1911b, VII, p. 26 appud MENEZES, 2012, p. 52). Nesse contexto, o homem seria um ente diferenciado para Kant:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não admite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1911c, IV, p. 434; 1986, p. 77)

Sarlet (2012, p. 2013) afirma que na visão kantiana, a autonomia da vontade compreendida como a faculdade de se autodeterminar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é uma característica encontrada apenas nos seres racionais, sendo o fundamento da dignidade da natureza humana. Nesse sentido, assim Kant (1911b, VII, p. 26 appud MENEZES, 2012, p. 54) se expressa:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). (KANT, 1911b, VII, p. 26);

Em Hegel, temos um modelo de pensamento divergente da filosofia da razão kantiana, porém, com algumas convergências em relação ao primeiro. Sarlet (2012, p. 215) ensina que Hegel, a partir do pensamento escolástico, de São Tomás de Aquino, preceitua que

a dignidade seria uma qualidade a ser conquistada. O idealismo filosófico alemão de Hegel, o fez concluir que, ao contrário da noção defendida por Kant, o ser humano não nasce com dignidade, mas a adquire por força de sua condição de cidadão. Hegel via na dignidade algo distinto do próprio conceito de pessoa humana, entendendo que a dignidade e o conceito de personalidade são, ambos, frutos de uma construção, de uma elaboração, constante, da própria pessoa no seu espaço social. Sarlet (2012, p. 215) demonstra, que, para Hegel, a dignidade resulta de um reconhecimento, segundo a máxima de que "cada um deve ser pessoa e respeitar os outros como pessoas". Nesse sentido, Hegel se distância bastante da grande maioria dos estudiosos do tema, ao postular que, a noção de pessoa e de dignidade não estão relacionadas a determinadas qualidades, ou faculdades, inerentes a todos os seres humanos, do mesmo modo que, não relaciona a noção de pessoa e de dignidade a racionalidade, proposta por Kant.

Sob outra perspectiva, temos a linha de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, pensadores do Utilitarismo para os quais as leis deveriam ser socialmente úteis, não devendo apenas tratar de questões abstratas. O Utilitarismo, Princípio da Utilidade ou Princípio da maior felicidade, objetivava, desse modo, portanto, propiciar a maior quantidade de bem estar ao maior número de pessoas. Sarlet (2012, p. 215) afirma que essa doutrina justificou algumas restrições aos direitos fundamentais da pessoa, em função dos valores de natureza permanente da sociedade ou da humanidade. O Utilitarismo teria sido empregado para justificar ainda, a escravidão e o extermínio dos povos indígenas.

Importante ressaltar, os estudos de matriz behaviorista, de Skinner, o qual defendia que a liberdade e a dignidade são institutos retrógrados, uma vez que a autonomia não é comprovável pela experiência, sendo que o comportamento do ser humano mostra controlado pela natureza. Sob essa visão, os conceitos de liberdade e dignidade necessitariam ser adaptados. Para alguns autores marxistas, não seria possível a aceitação de um estatuto da liberdade pré-estatal, pois as forças econômicas, e a luta de classes seriam os condicionantes dos fenômenos jurídicos.

Finalmente, uma visão que reflete a relatividade histórico-cultural da dignidade da pessoa humana e sua intersubjetividade, presente no pensamento de Hegel, tem sido também encontrada no pensamento de Niklas Luhmann e Jurgen Habermas.

Em Jurgen Habermas, Sarlet (2012, p. 220) explica que ao considerar a dignidade humana, numa perspectiva essencialmente moral e jurídica, encontraremos uma vinculação a simetria das relações humanas, de modo que seu caráter intangível decorre, exatamente, das relações interpessoais, delimitadas pelos laços de consideração e respeito, sendo que somente

no âmbito público da comunidade da linguagem o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade.

Para Niklas Luhmann, segundo Sarlet (2012, p. 220), a pessoa alcançaria sua dignidade a partir de uma conduta autodeterminada, bem como da construção da sua própria identidade, havendo o risco de negar o atributo da dignidade para aqueles cuja capacidade de autodeterminação fosse limitada. Para o autor, em alguns casos, mesmo estando abolida a capacidade de se autodeterminar, restaria ainda ao indivíduo o direito a ser tratado com dignidade. Em outras palavras, a ausência de capacidade de autodeterminação não aboliria, por completo, a dignidade da pessoa. Dworkin, segundo Sarlet (2012, p. 220) embasa essa idéia ao afirmar que a dignidade da pessoa humana possuiria duas facetas "tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas." Ao afirmar isso, Dworkin nos remete a Kant, para o qual nenhum ser humano poderá ser tratado como objeto, ou como mero instrumento, para realização de propósitos alheios, sendo-lhe negada a impostância distintiva de suas próprias vidas.

Em apertada síntese, cuidou-se de demonstrar aqui, a trajetória percorrida por alguns autores, na construção de um conceito filosófico de dignidade da pessoa humana, muito antes, até, do surgimento desta ideia nos amplos domínios da ciência jurídica.

Considerações Finais

Ao analisarmos a fundamentação do conceito de dignidade da pessoa humana, nos deparamos com uma questão muito relevante, o uso indiscriminado e corrente de categorias jurídicas, como "princípios" que tudo resolvem e tudo prestam-se a incluir e justificar. A dignidade da pessoa humana tem sido empregada desta forma.

Assim como outros conceitos e categorias incorporados ao universo da ciência jurídica, a dignidade da pessoa humana não nasce no seio da Ciência do Direito. Ao contrário, demonstrando a magnitude e o alcance de sua significação ela deita suas raízes na mãe de todo o pensamento e das ciências: a Filosofia.

Tal aspecto talvez impressione os juristas de hoje, mas é forçoso admitir o quanto a Filosofia fundamenta de maneira mais densa e mais profunda os conceitos que, surpreendentemente, os operadores do Direito, julgam deter como monopólio exclusivo da ciência jurídica.

A dignidade da pessoa humana transcende seu significado limitador de mero direito. A ideia de dignidade da pessoa humana pode ser melhor compreendida, se puder ser vista como o cerne, o núcleo estruturador, de um conjunto de direitos que a razão convencionou nominar Direitos Humanos, no plano internacional, ou Direitos Fundamentais, no plano interno, do ordenamento jurídico de cada país. Importa ressaltar que a profundidade contida nessa expressão exerceu verdadeiro fascínio, não apenas no Direito, mas também nos diversos domínios do conhecimento humano: na Psicologia, na Sociologia, na Literatura e até mesmo na Teologia. Tal fato talvez justifique seu largo emprego, e a quantidade de teorias que envolvem o assunto. Fundamental para o estabelecimento de uma definição precisa do princípio da dignidade da pessoa humana é a própria ideia de pessoa, sem a qual, a primeira categoria jurídica não se estrutura.

Em face de tudo que aqui foi exposto, insta ressaltar que a dignidade da pessoa humana é atributo inerente e essencial ao gênero humano. Condição de possibilidade e realização para uma vasta gama de direitos. Limite para o exercício da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária. As "pessoas tem dignidade, as coisas tem preço" é uma máxima que expressa o caráter único desse princípio que pode ser visto como a identidade, ou a impressão digital do cidadãos.

A ausência de respeito à dignidade da pessoa humana permitiu a ocorrência, ao longo da história, de grande parte das barbáries que a sociedade hoje conhece. Nos dias de hoje, o cenário não se mostra diferente. As condições proporcionadas pelo Estado ao cidadão, ferem aquilo que o homem tem de mais divino em sua pequena condição humana, a liberdade de autodeterminar-se e de ser protagonista de seu próprio destino, nas palavras do filósofo medieval, o poder de ser aquilo que deseja ser.

A Filosofia desempenha bem o seu papel, com suas teorias e com o aporte conceitual necessário para fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, no espaço do Direito ainda não se pode dizer o mesmo. O principal desafio da ciência jurídica, é portanto, no "vir a ser", conservar o conteúdo principiológico que reveste o conceito de dignidade, ao mesmo tempo, preservando-o de eventuais banalizações, promovendo na realidade do "ser" a efetivação dos Direitos Humanos e ou Direitos Fundamentais, cuja fundamentação precípua será sempre a ideia de dignidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales. 1993.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito. Introdução e Teoria Geral**. Rio de Janeiro : Renovar. 2001.

BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Organização Vicente de Paulo Barreto. 2. ed. - São Leopoldo: Unisinos, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária. 2000.

BOÉCIO. **Escritos (OPUSCULA SACRA). Tradução, introdução, estudos introdutórios e notas Juvenal Savian Filho**. Prefácio de Marilena Chauí. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
_____. **A Consolação da Filosofia**. Prefácio de Marc Fumaroli. Traduzido do latim por Willian Li. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BREBBIA, Roberto H. **Daño Moral**. 2ª ed. Córdoba : Orbiz. 1967.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra : Almedina. 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos - 5. ed. - Curitiba: Positivo, 2010.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

KANT, I. **Réflexions sur l'education**. Paris: Vrin, 1987.

KANT, I. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela P. dos Santos e Alexandre F. Morujão. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1989.

KANT, I. **Leçons d'ethique**. Tradução de Luc Langlois. Paris: Le livre de Poche, 1997.

LACERDA, Bruno Amaro. **A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola**. Disponível em:
<apl.unisiam.edu.br/legis_augustus/pdf/ed1/Artigo_2.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2016.

MENEZES, Edmilson. **Kant e a noção de pessoa**. Revista de Filosofia Auroa. Curitiba, v. 24, n. 34, p. 49-59, jan./jun.2012.

MENEZES, E. **História e esperança em Kant**. São Cristóvão: UFS, 2000.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Tradução e introdução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 2001.

PITA, Luiz Fernando Dias. **Visões da identidade romana em Cícero e Sêneca**. 2010. Tese (Doutorado em Letras Clássicas) – Faculdade de Letras do UFRJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SARLET, Ingo Volfgan. **Dignidade da pessoa humana**. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). Dicionário de Filosofia do Direito. Organização Vicente de Paulo Barreto. 2. ed. - São Leopoldo: Unisinos, 2009.

SILVA, Edmar José da. **O homem como pessoa em Tomás de Aquino**. Roma: PUG, 2005.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. v. I. São Paulo: Loyola, 2001. VAZ, Henrique C. L. **Antropologia Filosófica II**. São Paulo: Loyola, 1992.

VILLA, Mariano Moreno. **Dicionário do pensamento Contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 2000.